



PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL N.º 813, DE 21 DE JANEIRO DE 2.000.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal n.º 8.745 de 09 de Dezembro de 1.993”

NELSON DENSHO TANAHARA, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo previstos nesta Lei.

Artigo 2.º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência à situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – contratação de profissionais de saúde;
- IV – admissão de professor substituto;
- V – cumprimento de convênios, acordos ou ajustes.

Artigo 3.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, através do Diário Oficial do Estado ou Jornal local, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único – A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá do processo seletivo.

Artigo 4.º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I – seis meses, nos casos do inciso I do artigo 2.º;
- II – doze meses, nos demais casos do artigo 2.º.

Artigo 5.º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 6.º - O processo seletivo será realizado por uma comissão designada especificamente para este fim, e poderá ser de provas ou provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista no regulamento e no edital.

Artigo 7.º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ultrapassar o valor do salário base dos servidores de carreira da Administração ou os que desempenham função semelhante e não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.



PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL N.º 813, DE 21 DE JANEIRO DE 2.000.

(Fls.02)

Artigo 8.º - Não poderão ser contratados através do processo seletivo, servidores para provimento de cargos para as quais existam aprovados em concurso público, aguardando convocação.

Artigo 9.º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese do inciso I do artigo 2.º, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, ou na declaração de sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artigo 10 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

Artigo 11 – Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e no sistema previdenciário nacional – INSS.

Artigo 12 – O contrato firmado de acordo com esta lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1.º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2.º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Artigo 13 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei, será contado para todos os efeitos.

Artigo 14 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, especificando o procedimento para o processo seletivo, os prazos e os requisitos mínimos indispensáveis para a contratação.



PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL N.º 813, DE 21 DE JANEIRO DE 2.000.

(Fls.03)

Artigo 15 - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, em 21 de Janeiro de 2.000.

NELSON DENSHO TANAHARA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei da autoria do Executivo.
Processo Administrativo n.º 011/2.000.
Departamento Administrativo, 21 de Janeiro de 2.000.

/mg.